



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO LEI Nº. 21/ 2017

**SUSTA OS EFEITOS DO DECRETO Nº. 22.679, DE 08 DE MARÇO DE 2017 ALTERADO PELO DECRETO Nº. 22.754, DE 10 DE ABRIL DE 2017.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

1º - Ficam suspensos os efeitos do Decreto nº. 22.679, de 08 de março de 2017 alterado pelo Decreto nº. 22.754, de 10 de abril de 2017, por exorbitar do poder de regulamentar, nos termos do inciso VI, art. 34, Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Art. 2º - As despesas decorrentes deste Decreto Legislativo correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S, 18 de abril de 2017.

**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA:

Consoante o disposto no art. 34, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, compete à Câmara Municipal de Sorocaba sustar atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder de regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.

Neste diapasão, pelo princípio da simetria, o art. 49, inciso V, Constituição Federal, dispõe que:

“Art. 49 - É de competência exclusiva do Congresso Nacional:

V – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder de regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.

Diante disso, este Projeto de Decreto Legislativo, tem por objetivo sustar os efeitos do Decreto nº. 22.679, de 08 de março de 2017 alterado pelo Decreto nº. 22.754, de 10 de abril de 2017, por exorbitar o poder de regulamentar, tendo em vista que apesar o Decreto em tela tem como objetivo criar um Fórum Municipal de Políticas Públicas - FOMUP, compostos por Presidentes, Vice-Presidente e Secretários, e demais membros a serem nomeados pelo poder Executivo por meio de Decreto, com objetivo político de consultoria e assessoramento imediato ao Prefeito, prestando aconselhamentos voltados a resolução de problemas e tomadas de decisões.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Cumprе destacar que os Decretos, apesar de prever que as atividades dos integrantes e diretores do FOMUP não serem remuneradas, suas atividades implicitamente ocorrerão por conta do erário público.

Nesse mesmo sentido, as atividades desenvolvidas pelo Fórum, já são desenvolvidas pelos funcionários da Administração Pública Municipal, bem como por seus nomeados Secretários.

Ademais, não há em nosso ordenamento fundamento jurídico disposto para criação de um Fórum para assessoria do Prefeito, com poderes de gestão e fiscalização, inclusive com poderes de requisitar estudos ou informações e convocar servidores, tendo em vista que o §1º do Art. 54, da LOM, dispõe que sobre:

Art. 54. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas.

§ 1º O Prefeito Municipal será auxiliado por Secretários Municipais que serão escolhidos dentre brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos de idade e que estejam no exercício de seus direitos políticos. (Acrescido pela ELOM n. 06, de 03 de julho de 1998)

Desse modo, não há justificativa para criar um Fórum, com as mesmas características, gerando custos desnecessários à municipalidade.

A matéria que tratada na proposição *sub examine* tem como objetivo principal criar cargos de "notório saber e experiência de vida pública", portanto, sem respaldo da nossa Legislação.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

No Estado Democrático de Direito, não se pode admitir a expedição de atos (Resoluções, Decretos, Portarias, etc.) por órgão administrativo com força de Lei, situação que faz com que tais atos sejam ao mesmo tempo legislativos e executivos, isto é, um só tempo leis e execução de leis;

E, ainda, pelo princípio da legalidade (art. 5º, inc. II, CF/88), *ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei*;

**É evidente que, no âmbito da Administração Pública Municipal, qualquer inovação do ordenamento jurídico será ilegítima.**

Ainda pelo princípio da simetria, apesar desse cenário real, convém deixar consignado que é da própria missão da Câmara zelar pela competência legislativa, conforme disposto no dispositivo constitucional:

“Art. 49 – É de competência exclusiva do Congresso Nacional:

XI – Zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes.”

Diante do exposto, requer seja aprovado o Projeto de Decreto já que compete exclusivamente ao Poder Legislativo sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder de regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Destarte, requeiro aos Nobres Pares a aprovação da presente propositura.

S/S, 18 de abril de 2017.

**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**  
Vereador